



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 818-26.2012.6.00.0000 – CLASSE 27 –  
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relator:** Ministro Dias Toffoli

**Requerente:** Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional

**Advogado:** Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REDE NACIONAL.  
RESOLUÇÃO Nº 20.034/97 DO TSE. ALTERAÇÃO DE  
DATA. MUDANÇA NO DIA DA SEMANA. INEXISTÊNCIA  
DE EXCEPCIONALIDADE. PEDIDO PARCIALMENTE  
DEFERIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por  
unanimidade, em deferir parcialmente o pedido, nos termos das notas de  
julgamento.

Brasília, 4 de dezembro de 2012.

  
MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o diretório nacional do Partido Ecológico Nacional (PEN) requer autorização para veiculação de propaganda partidária a ser exibida em 2013 (fls. 2-5), nos dias 10.1.2013 (1º semestre) e 4.7.2013 (2º semestre).

Informa que as emissoras geradoras dos programas em cadeia nacional são a Rádio Bandeirantes de São Paulo e a TV Bandeirantes de São Paulo.

A Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (Sedap) sugeriu o deferimento parcial do pedido (fls. 8-11), pois a data solicitada pelo partido para o segundo semestre encontra-se indisponível, visto que já solicitada por outra agremiação em momento anterior.

Dessa forma, em substituição à data tida como indisponível, sugeriu o dia 21.11.2012, como a data mais próxima, ao requerido.

Às fls. 14-18, o Partido Ecológico Nacional requer que a veiculação da sua propaganda partidária para o segundo semestre ocorra no dia 3.7.2013, com base no permissivo disposto no § 2º do art. 2º da Resolução TSE nº 20.034/97<sup>1</sup>.

O partido argumenta que atualmente, perante o TSE, são 30 (trinta) partidos nacionais com registro deferido e que o ano calendário possui 52 (cinquenta e duas) semanas, 26 (vinte e seis) por semestre. Assim, não haverá número suficiente de quintas-feiras para cada semestre para a veiculação da propaganda partidária para 2013.

Sustenta que, por ser um partido novo, que ainda se encontra na busca da formação de seu quadro de filiados em todas as unidades da

---

<sup>1</sup> Art. 2º

§ 2º As cadeias nacionais ocorrerão às quintas-feiras e as estaduais às segundas-feiras, podendo o Tribunal Superior Eleitoral, se entender necessário, deferir a transmissão em outros dias. Havendo coincidência de datas, terá prioridade o partido que tiver apresentado o requerimento em primeiro lugar, vedada a transmissão de mais de um programa na mesma data (Lei n. 9.096/95, art. 46, § 4º).



Federação e, por isso, almeja se apresentar perante o eleitorado ano, em dois momentos anteriores ao final de setembro/2013.

Nova informação da Sedap às fls. 23-26 (Informação nº 146/2012).

Em nova manifestação (Protocolo nº 38.051/2012), o PEN, com base em decisão monocrática do Min. José Delgado (Pet. nº 2613/2007) e no § 2º do art. 2º da Resolução TSE nº 20.034/97, requer a veiculação da propaganda partidária em cadeia nacional para o primeiro e segundo semestres de 2013, nos dias 10.1.2013 (quinta-feira) e 8.7.2013 (segunda-feira).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, a propaganda partidária disciplinada pela Lei nº 9.096/1995 foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/1997, com redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, que dispõe da seguinte forma:

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I – ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096, artigo 57, incisos I e III e Respe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II – ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III);

III – ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV).

Parágrafo Único. Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.

Após análise do primeiro pedido, a Seção de Gerenciamento de Dados Partidários (Sedap) se pronuncia nos seguintes termos (fls. 10-11):

“6 Da análise desses requisitos, resultou a tabela abaixo, elaborada por esta Seção, embasada nas informações encaminhadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação, extraídas das estatísticas referentes às eleições de 2010.

| PARTIDOS POLÍTICOS                                                       | TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PSB, PDT, PP, PMDB, PT, PR, PTB, DEM, PSDB, PPS, PV, PC do B, PSC e PRB. | Lei nº 9.096/95, art. 57:<br>Nac.: 10 min./sem.<br>Ins. Nac.: 20 min./sem.<br>Ins.Est.: 20 min./sem. (se atendida a alínea 'b' - análise feita pelos TRES) |
| PMN e PT do B                                                            | Lei nº 9.096/95, art. 56, III:<br>Nac.: 10 min./ano.                                                                                                       |
| PSOL, PTC, PCO, PRP, PSTU, PSDC, PSL, PHS, PCB, PRTB, PTN.               | Lei nº 9.096/95, art. 56, IV:<br>Nac.: 5 min./sem. e Res.-TSE nº. 20.034/97, art. 3º, III.                                                                 |

7 Ressalte-se que o PEN obteve registro de seu estatuto neste ano, portanto, não consta no rol daqueles partidos que concorreram às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, em 2010. Assim, diante do não preenchimento do disposto nos incs. I e II do art. 3º da Resolução TSE nº 20.034/97, a agremiação estaria inserta no inc. III, fazendo jus a 5 minutos para veiculação da propaganda partidária, em bloco, vez que a Lei dos Partidos Políticos não estabelece norma específica para agremiações que não tenham participado das últimas eleições.

8 O partido apresentou Certidão da Mesa da Câmara comprovando a bancada (fl. 6).

9 Diante do exposto, e considerando as observações ressaltadas nos parágrafos 3 e 7, sugere-se o deferimento do pedido de veiculação da propaganda partidária do PEN, em cadeia nacional, no primeiro e no segundo semestres de 2013, nos seguintes termos:

#### VEICULAÇÃO EM CADEIA NACIONAL:

- Dia 10 de janeiro de 2013 – 5 minutos no 1º semestre.
- Dia 21 de novembro de 2013 – 5 minutos no 2º semestre.

#### HORÁRIOS

- das 20h às 20h05 no rádio; e
- das 20h30 às 20h35 na televisão.”

Com relação aos demais pedidos do requerente de alteração da data destinada à propaganda partidária no segundo semestre, destaco da segunda informação da Sedap (fls. 25-26):

7 Com relação ao argumento de insuficiência de quintas-feiras para veiculação de propaganda em rede no ano de 2013 em comparação com o quantitativo de agremiações registradas no TSE, informa-se que até este momento apenas vinte e seis partidos requereram propaganda partidária, sendo que todas as quintas-feiras do ano de 2013 encontram-se reservadas.

8 Assim sendo, caso uma agremiação ainda requeira data para veiculação de propaganda partidária em rede, esta unidade técnica, diante da impossibilidade de transmissão de mais de um programa na mesma data, indicará aquela mais próxima à requerida. **No entanto, trata-se de excepcionalidade. Cumpre informar que há precedente, nos autos da PP 1775-61, no qual se deferiu uma terça-feira para veiculação do programa em rede diante da ausência de quintas-feiras disponíveis, o que não se traduz no presente caso.** [Grifei]

9 Ademais, registre-se que, em despacho proferido na petição protocolizada sob o nº 42.239/2008, juntado aos autos da Propaganda Partidária nº 14 (38201-77.2008.6.00.0000), publicado em 19.2.2008, no DJe nº 173, página 6-7 (cópia em anexo), o Exmo Senhor Ministro ARNALDO VERSIANI indeferiu pedido de



reconsideração no qual era pleiteada a mudança de ~~data~~<sup>data</sup> de uma quinta-feira para outro dia na semana. No mesmo sentido, o Exmo. Senhor Ministro RICARDO LEWANDOWSKI indeferiu pedido semelhante nos autos da PP nº 4082-22 (cópia em anexo).

10 Informa-se, por fim, que as datas de 10 de janeiro de 2013 e 21 de novembro de 2013 permanecem reservadas à agremiação, [...].

É certo que o § 2º do art. 2º da Resolução TSE nº 20.034/97 ressalva a possibilidade de o TSE, se assim entender necessário, deferir a transmissão da propaganda partidária em outros dias da semana. Entretanto, como bem destacou a Sedap, apenas em situações excepcionais, como na ausência de quintas-feiras para sua veiculação. Essa foi, inclusive, a situação constante do precedente juntado aos autos pela agremiação.

Ora, não se pode permitir a mudança do dia da semana para a veiculação da propaganda partidária, regulamentada em resolução, apenas por interesse do requerente.

Em que pese as razões expostas pelo Partido Ecológico Nacional, tenho que não se evidencia excepcionalidade a ensejar a mudança da data definida para a transmissão do programa em bloco da agremiação no segundo semestre de 2013.

Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido, nos termos sugeridos pela Seção de Gerenciamento de Dados Partidários.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

PP nº 818-26.2012.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli.  
Requerente: Partido Ecológico Nacional (PEN) – Nacional (Advogado: Marcelo Augusto Melo Rosa de Sousa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 4.12.2012.